



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
			1353/2020

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

**INDICA ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre instituir, alterar e acrescentar dispositivo à Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “instituiu o Programa Ir e Vir criando o Programa de Manutenção da atividade essencial do Transporte Escolar, através de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar, e dá outras providências.**

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, **INDICA ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre instituir, alterar e acrescentar dispositivo à Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que “instituiu o Programa Ir e Vir criando o Programa de Manutenção da atividade essencial do Transporte Escolar, através de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar, e dá outras providências**

Plenário das Deliberações, 03 de setembro de 2020.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE!



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - ÁVANTE

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei que ora esta Egrégia Casa Legislativa, encaminha ao Poder Executivo, tem por objetivo dar a devida resposta as consequências da pandemia de COVID-19, em especial seus impactos direto e indiretos na área da educação, posto que a suspensão das atividades educacional presenciais, impactam diretamente toda uma rede de funcionamento de transporte escolar no Estado de Rondônia.

Neste aspecto faz-se indicar, que conforme estudos e levantamentos, atualmente o Estado de Rondônia possui mais de 2.000 ônibus que realizam esta atividade essencial ao acesso ao educando do ensino, logo, estamos falando de impacto direto em não menos que 5.000 mil famílias de forma direta, posto que a atividade possui prestadores fixos (motorista, monitor e equipe de apoio), bem como, mais de 10.000 famílias de forma indireta.

Logo, esta casa legislativa não pode se furtar a atuar neste seguimento, em especial porque caso assim não faça, aceitaremos de forma passiva a falência de um seguimento essencial, e que posteriormente não terá mais condições de recuperação.

Ademais, é preciso evidenciar que este seguimento não deu causa a pandemia, como tantos outros e por isso, faz-se necessário o olhar sensível e adequado do poder público a estes prestadores que exercem sua missão no Estado de Rondônia.

A proposta legislativa é adequada e atende aos contratados firmados pelo poder executivo estadual, bem como o municipal, haja vista, os aspectos inerentes ao transporte compartilhado em que a atividade atinente aos alunos do Estado é realizada pelo ente municipal através de parceria firmada pôr termo de adesão a lei nº 4.426/2018, desta forma, sofrem efeitos os contratos mantidos com as verbas do repasse previsto no Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar – PEATE, instituído pela Lei nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Importante destacar que os efeitos desta Lei, retroagem a data da suspensão das aulas, esse importante e necessária categoria de prestadores de serviços que estão sofrendo de forma demasiada, resultando em um risco a manutenção desta atividade posterior a pandemia.

Esse contexto da presente proposição, que contempla o pagamento dos custos fixos dos prestadores do serviço de transporte escolar do período de suspensão das aulas e, ainda, o repasse proporcional da cota parte do Estado aos municípios que possuem adesão a Lei nº 4.426/2018, de modo que estes também possam fazer a gestão dos seus contratos, de interesse do Estado de Rondônia, durante o período de calamidade pública.

O projeto estabelece as formas e a permissão em caráter excepcional para a revisão contratual e o pagamento dos custos fixos presentes no caderno técnico de composição de custo de cada contrato público em vigência, estabelecendo sua composição de custo conforme memorial em anexo, que perfaz 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da atividade, inerentes aos custos de: (depreciação, custos com folha de pagamento, encargos trabalhistas, tributos e demais insumos fixos atinentes a atividade).

Sendo estas medidas legislativa, necessárias e coerentes a preservação da independência dos poderes, e sobretudo a harmonia destes, rogo pelo deferimento e deliberação favorável à mesa.

Atenciosamente,

**JAIR MONTES**

Deputado Estadual -AVANTE!



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

### MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº /2020

Institui o Programa de Manutenção da atividade essencial do Transporte Escolar, através de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º Cria o programa para manutenção do transporte escolar no âmbito do Estado de Rondônia**, autorizando de forma excepcional o pagamento de valores pertinentes ao reequilíbrio contratual aos prestadores de serviço de transporte escolar da rede pública estadual e municipal de ensino contratados pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios.

**Parágrafo único** - O pagamento de que trata o caput será de 35% (vinte por cento) do valor médio mensal de cada contrato, calculado com base na composição de custo apresentada na proposta objeto do contrato em vigência.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE			

**Art. 2º** Esta lei retroage seus efeitos ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020 e suas alterações.

**Art. 3º** O pagamento de que trata o artigo 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira a ser dado prioridade para pagamento integral, bem como as demais parcelas vincentes deverão ser creditadas mensalmente até o retorno das aulas presenciais e retorno da prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 4º** - Na Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Programa Estadual Ir e Vir, no art. 1º são acrescentados os §§5º e 6º, com a seguinte redação:

**“Art. 1º ..... “§5º Serão repassados aos municípios, a título de ressarcimento do reequilíbrio contratual no interregno de suspensão das atividades para pagamento das despesas de manutenção de transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, observado o disposto no caput e §§ 1º a 4º deste artigo, o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do resultante do cálculo previsto no artigo 3º.”**

**Parágrafo único** – Altera o Decreto nº 24.490, de 22 de novembro de 2019, que regulamentou a Lei, no art. 5, acrescentando o inciso VI: “Em caráter excepcional



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

autoriza o custeio pelo programa ir e vir de despesas atinentes a resarcimento de reequilíbrio contratual enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública”

**Art. 5º** - Em conformidade com as alterações pertinentes a Lei nº 4.426/2018, autoriza de forma excepcional a Administração Pública Municipal, formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de transporte escolar público, realizando o pagamento para manutenção das empresas dos custos fixos inerentes ao interregno da suspensão até a cessação da calamidade pública e retorno das aulas presenciais.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias estabelecidas para o transporte escolar e poderão ser suplementadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** - O pagamento do reequilíbrio contratual de forma excepcional que trata esta lei, nos contratos aplicáveis pela Administração ficará condicionada a:

I - Não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II – Manutenção da regularidade de toda a frota, com a devida comprovação e fiscalização por parte do poder público de todos os ônibus atinentes a prestação da atividade, a fim de, garantir de que o serviço será efetivamente prestado no momento em que houver a real necessidade.

III – Manutenção de todas as demais condições atinentes a contratação, em estrito respeito ao edital de licitação que deu origem ao contrato e demais instrumentos firmados entre os contratados e o poder público.



Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 19 de março de 2020.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de setembro de 2020.

**MARCOS ROCHA**  
Governador

Plenário das Deliberações, 03 de setembro de 2020.

**JAIR MONTES**  
Deputado Estadual – AVANTE!  
VÍCE-LÍDER DO GOVERNO